

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5275 DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

**REGULAMENTA E FIXA NORMAS PARA CONCESSÃO DE
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS NÃO
ADIMPLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, considerando os termos do art. 20 do Código Tributário Municipal (Lei nº 915/2009), no uso das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA

Art. 1º Será admitido o parcelamento para pagamento de créditos municipais não adimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, para os fins de sua quitação, nos casos de manifesta dificuldade financeira do contribuinte, desde que preenchidos os requisitos previstos no presente regulamento.

Parágrafo único: O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte titular da dívida, por preposto ou por terceiro interessado, mediante apresentação de requerimento junto ao Setor de Tributação deste Município.

Art. 2º A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, obedecerá às seguintes condições:

- I - O débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data da concessão;
- II - O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido de multa e juros;



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III - Em se tratando de débitos executados, a adesão ao parcelamento exige o pagamento das custas processuais da respectiva execução fiscal, sob pena de indeferimento;

IV - O pagamento pontual do débito parcelado, em execução judicial, importará na suspensão do respectivo processo;

V - O pagamento de quaisquer parcelas se dará mediante a utilização de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

VI - Não são passíveis do parcelamento através deste regulamento os débitos de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção.

Art. 3º O parcelamento para débitos ajuizados e não ajuizados será realizado nos seguintes termos:

I - débitos até R\$ 2.000,00 em até 12 parcelas;

II - de R\$ 2.001,00 a R\$ 4.000,00 em até 24 parcelas;

III - débitos acima de R\$ 4.000,00 em até 36 parcelas;

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a meia Unidade de Referência Municipal - URM;

§ 2º A primeira parcela, que será correspondente a 10% do total da dívida, será referente à entrada e deverá ser paga obrigatoriamente até 10 (dez) dias da data da concessão do parcelamento, sob pena de indeferimento, observando-se a regra do parágrafo anterior.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Parágrafo primeiro. O reconhecimento de que trata o *caput* se dará mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e, na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a créditos municipais não adimplidos de naturezas diversas, será firmado termo de confissão para cada um deles.

Art. 5º A falta do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará na imediata rescisão do parcelamento e no vencimento automático das demais parcelas, importando ainda, no ajuizamento ou no prosseguimento da respectiva execução fiscal.

§ 1º A rescisão se dará independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

§ 2º Os débitos parcelados nos termos do presente regulamento não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 6º Estando o contribuinte rigorosamente adimplente o pagamento, certificar-se-á a condição fiscal do contribuinte, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por meio de Certidão positiva com efeitos negativos, ressaltando-se a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 28 DE OUTUBRO DE 2019.

Eduardo Staudt

Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná